



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ELEITORAIS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601297-91.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: CLAUDIO GILNEI TATSCH

REPRESENTADO: JULIANA BRIZOLA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. RÁDIO. TELEVISÃO. INTERNET. PROGRAMA PRÓ-HOSPITAIS. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUTORIA FORMAL DO PLC Nº 368/2023. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E LEGISLATIVA NA CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA. PROPOSIÇÕES ANTERIORES. EXPRESSÃO “PRIMEIRA VERSÃO DO PRÓ-HOSPITAIS”. CONTROVÉRSIA HISTÓRICA E INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE FALSIDADE MANIFESTA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTRADISCURSO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente representação com pedido de direito de resposta ajuizada por candidato a Deputado Estadual em face de candidata ao Governo do Estado, em razão de declarações nas quais a Recorrida se apresentou como autora ou participante da construção do Programa Pró-Hospitais, consideradas pelo Recorrente sabidamente inverídicas por não figurar ela entre os subscritores formais do PLC nº 368/2023. O Recorrente sustenta que as expressões “autora do

Pró-Hospitais”, “projeto de nossa autoria” e “primeira versão do Pró-Hospitais” possuem conteúdo factual objetivo e incompatível com os registros formais do processo legislativo, requerendo, em tutela provisória recursal, a cessação das manifestações e, subsidiariamente, a suspensão dos conteúdos impugnados.

II. Questões em discussão

3. Discute-se: (i) se as razões recursais impugnaram suficientemente os fundamentos da decisão recorrida; (ii) se as declarações da Recorrida configuram fato sabidamente inverídico, apto a ensejar direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997; e (iii) se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória recursal.

III. Razões do parecer

4. O recurso impugna suficientemente o fundamento central da decisão recorrida ao sustentar que as expressões utilizadas pela Recorrida possuem conteúdo factual objetivo e não comportam interpretação relacionada à participação política ou histórica na construção da política pública. Inaplicabilidade da Súmula nº 26 do TSE.

5. O direito de resposta possui caráter excepcional e, quando fundado em fato sabidamente inverídico, pressupõe falsidade manifesta e perceptível de plano, sem necessidade de investigação ou aprofundamento probatório. Precedentes do TSE.

6. Embora seja incontroverso que JULIANA BRIZOLA não figura entre os subscritores formais do PLC nº 368/2023, esse dado não permite concluir que as manifestações impugnadas equivalham necessariamente à afirmação de autoria formal da proposição. Existência de proposições legislativas anteriores e de elementos indicativos da participação da Recorrida na construção política e legislativa da matéria, suficientes para afastar a falsidade manifesta.

7. A expressão “primeira versão do Pró-Hospitais”, embora mais específica, insere-se na controvérsia acerca do percurso político e legislativo que antecedeu a instituição do programa. A definição de eventual continuidade entre as diferentes proposições exige reconstrução histórica e comparação de seus conteúdos, incompatíveis com a exigência de falsidade perceptível de plano.

8. A controvérsia acerca da contribuição de diferentes parlamentares para a construção da política pública deve permanecer no âmbito do debate democrático e do contradiscurso. Ausência de imputação pessoal ofensiva ao Recorrente. Incidência do princípio da menor interferência possível da Justiça Eleitoral.

9. Ausência de probabilidade suficiente do direito para concessão da tutela provisória recursal. Pedido de abstenção de utilização de “expressões de conteúdo equivalente” que alcançaria manifestações futuras de teor e contexto desconhecidos, impondo restrição prospectiva e indeterminada ao discurso político-eleitoral.

IV. Parecer

10. Parecer pelo conhecimento do recurso eleitoral, pelo indeferimento da tutela

provisória recursal e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a representação e indeferiu o pedido de direito de resposta.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, em atenção à decisão de ID 46276812, apresentar **PARECER** acerca do recurso eleitoral interposto por **CLÁUDIO GILNEI TATSCH** contra a decisão que julgou improcedente a representação eleitoral com pedido de direito de resposta ajuizada em face de **JULIANA BRIZOLA**, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLÁUDIO GILNEI TATSCH contra decisão que julgou improcedente representação eleitoral com pedido de direito de resposta ajuizada em face de JULIANA BRIZOLA, em razão de declarações nas quais a Representada teria atribuído a si própria a autoria, criação ou idealização do Programa Pró-Hospitais, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 16.163/2024.

Conforme relatado no parecer ministerial anterior, o Representante sustentou que o Programa Pró-Hospitais decorreu do Projeto de Lei Complementar nº 368/2023, de autoria formal dos Deputados Estaduais CLÁUDIO TATSCH, AIRTON ARTUS e DR. THIAGO DUARTE, não figurando JULIANA BRIZOLA entre seus subscritores. Alegou, por isso, serem sabidamente inverídicas as manifestações nas quais a Representada afirmou ser “autora, junto com vários outros deputados, do Pró-Hospitais”, referiu-se ao programa como “projeto de nossa autoria” e declarou ter apresentado “a primeira versão do Pró-Hospitais”.

A tutela de urgência foi inicialmente indeferida. Após a apresentação de contestação pela Representada e de manifestação do Representante intitulada “Impugnação à Contestação c/c Pedido de Reconsideração da Tutela de Urgência”, o Juízo Auxiliar não

conheceu da impugnação, por inexistência dessa fase no procedimento próprio do direito de resposta, e manteve o indeferimento das medidas de urgência (ID 46271059).

Na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou parecer pela improcedência da representação (ID 46271859), ao fundamento de que, embora incontroverso que JULIANA BRIZOLA não figura entre os subscritores formais do PLC nº 368/2023, as declarações impugnadas admitem compreensão relacionada à sua participação na construção política e legislativa do Programa Pró-Hospitais. Considerou-se, ainda, que as proposições legislativas anteriores e os demais elementos constantes dos autos conferiam suporte objetivo à narrativa da Representada e afastavam a caracterização de falsidade manifesta.

Sobreveio decisão que, em consonância com o parecer ministerial, julgou improcedente a representação e indeferiu o pedido de direito de resposta (ID 46271934). O Juízo assentou que as expressões empregadas pela Representada comportam compreensão mais ampla, relacionada à participação política, legislativa ou histórica na construção da política pública, e que a definição de quem poderia reivindicar a autoria política, a idealização ou a apresentação da “primeira versão” do programa exigiria reconstrução do percurso das diferentes iniciativas legislativas, providência incompatível com a própria noção de fato sabidamente inverídico.

Inconformado, CLÁUDIO GILNEI TATSCH interpôs recurso eleitoral (ID 46272791). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria atribuído às declarações da Recorrida significado diverso daquele objetivamente transmitido ao eleitorado. Argumenta que a ausência de autoria formal do PLC nº 368/2023 é fato incontroverso e documentalmente comprovado, de modo que as afirmações de que JULIANA BRIZOLA seria “autora do Pró-Hospitais”, de que se trataria de “projeto de nossa autoria” e de que teria apresentado sua “primeira versão” configurariam fatos sabidamente inverídicos. Afirma, ainda, que a existência de proposições anteriores sobre temática semelhante não permite atribuir à Recorrida a autoria do programa posteriormente instituído.

O Recorrente defende, em particular, que a expressão “primeira versão do Pró-Hospitais” encerra afirmação histórica objetiva e documentalmente verificável, não comportando a interpretação ampliativa adotada na decisão recorrida. Sustenta também que a

pretensão deduzida não busca estabelecer uma narrativa oficial sobre o mérito político pela criação do programa, mas assegurar correspondência entre as afirmações veiculadas em campanha e os registros formais do processo legislativo.

Em sede de tutela provisória recursal, requer que a Recorrida se abstenha de reiterar afirmações mediante as quais atribua a si a condição de autora, criadora ou apresentadora da primeira versão do Programa Pró-Hospitais, inclusive mediante expressões de conteúdo equivalente. Subsidiariamente, postula a suspensão dos conteúdos especificamente identificados nos autos. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito de resposta e, sucessivamente, determinada a cessação ou remoção dos conteúdos impugnados.

JULIANA BRIZOLA apresentou contrarrazões (ID 46276181), nas quais suscita ausência de dialeticidade recursal e inadequação da via eleita, além de defender a inadmissibilidade da tutela inibitória prospectiva postulada. No mérito, sustenta a manutenção da decisão recorrida, ao argumento de que as manifestações questionadas não traduzem reivindicação de autoria formal do PLC nº 368/2023, mas referência à sua participação política e legislativa na construção da política pública. Acrescenta que as proposições anteriormente apresentadas e as manifestações de parlamentares envolvidos no processo legislativo fornecem substrato objetivo suficiente para afastar a existência de fato sabidamente inverídico.

Após a regularização da representação processual da Recorrida, determinou-se a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 46276812).

É o relatório.

II. Fundamentação

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pela Recorrida. Embora as razões recursais retomem argumentos já apresentados na origem, o Recorrente impugna especificamente o fundamento central da decisão recorrida, ao sustentar que as expressões “autora do Pró-Hospitais”, “projeto de nossa autoria” e “primeira versão do

Pró-Hospitais” possuiriam conteúdo factual objetivo e não poderiam ser interpretadas como simples referência à participação política ou histórica da Recorrida na construção da política pública. Há, portanto, impugnação suficiente dos fundamentos da decisão, não incidindo a Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Também não se mostra adequado reconhecer, como questão processual autônoma, a inadequação da via eleita ou a ausência de interesse processual. A alegada necessidade de reconstrução do percurso histórico das diferentes proposições legislativas não conduz à extinção do feito, mas constitui elemento relevante para o próprio exame do pressuposto material do direito de resposta. Se a falsidade alegada depende de investigação mais aprofundada ou admite interpretações razoavelmente distintas, a consequência é a improcedência da pretensão, e não a ausência de interesse de agir.

Superadas essas questões, o recurso não comporta provimento.

II.1. Do direito de resposta e da ausência de fato sabidamente inverídico

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta a candidato, partido político, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

No caso, a controvérsia restringe-se à última hipótese.

Conforme já consignado no parecer ministerial anteriormente apresentado, o direito de resposta possui caráter excepcional e não se destina à correção judicial de toda afirmação imprecisa, controvertida ou sujeita a interpretações distintas no debate político-eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a configuração de fato sabidamente inverídico, falsidade manifesta e perceptível de plano, sem necessidade de investigação aprofundada. Nesse sentido, a **Rp nº 1431-75.2014.6.00.0000/DF**, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgada em 02/10/2014, assentou que a inverdade deve ser aferível imediatamente, enquanto a **Rp nº 3675-16.2010.6.00.0000/DF**, Rel. Min. Henrique Neves, julgada em

26/10/2010, destacou que o procedimento de direito de resposta não se presta à investigação destinada a definir qual entre versões controvertidas corresponde à realidade.

Mais recentemente, no **AgR-REspEI nº 0600036-78.2024.6.26.0273/SP**, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 22/10/2024, o Tribunal Superior Eleitoral afastou o direito de resposta em situação na qual os dados subjacentes comportavam interpretações distintas, reafirmando o caráter excepcional da intervenção jurisdicional nessa matéria.

É precisamente essa a hipótese dos autos.

Não há controvérsia de que JULIANA BRIZOLA não figura entre os subscritores formais do PLC nº 368/2023, posteriormente convertido na Lei Complementar Estadual nº 16.163/2024. Esse dado, contudo, não resolve a questão submetida à apreciação judicial.

As manifestações impugnadas não consistiram em afirmação inequívoca de que a Recorrida teria subscrito formalmente o PLC nº 368/2023. Em uma das declarações, afirmou ser autora do Pró-Hospitais “junto com vários outros deputados”. Em outra, referiu-se ao programa como “projeto de nossa autoria”. Também declarou ter apresentado a “primeira versão do Pró-Hospitais”.

O recurso pretende atribuir a essas expressões um único significado possível, correspondente à autoria formal da proposição legislativa que resultou na Lei Complementar Estadual nº 16.163/2024. Não é, porém, essa a única compreensão razoavelmente extraível das manifestações.

A referência à autoria de uma política pública pode assumir significado mais amplo do que a simples subscrição formal do projeto posteriormente convertido em lei, especialmente quando o próprio processo legislativo revela a existência de iniciativas anteriores sobre a mesma matéria, sucessivas proposições parlamentares e posterior convergência entre diferentes atores políticos.

Os autos registram que JULIANA BRIZOLA participou de proposições legislativas anteriores relacionadas ao financiamento de hospitais filantrópicos e Santas Casas, entre elas o PL nº 442/2019 e o PLC nº 40/2021. Também foram apresentados elementos

destinados a demonstrar que essas iniciativas integraram um processo político e legislativo mais amplo que posteriormente culminou na instituição do Programa Pró-Hospitais.

Não se afirma, com isso, que essas proposições sejam juridicamente idênticas ao PLC nº 368/2023, nem que confirmem à Recorrida a condição de autora formal da proposição aprovada. O ponto é diverso. A existência desse percurso legislativo e político fornece suporte objetivo para que as declarações impugnadas possam ser compreendidas como referência à participação na construção da política pública, o que impede qualificá-las como falsidade manifesta.

Esse aspecto foi corretamente identificado na decisão recorrida, pois, para definir quem poderia reivindicar a autoria política, a idealização ou a precedência na formulação do programa, seria necessário reconstruir o percurso das diferentes iniciativas legislativas, comparar seus conteúdos, verificar eventuais reapresentações, incorporações e convergências e valorar a contribuição de cada parlamentar.

A necessidade desse aprofundamento é incompatível com a própria noção de fato sabidamente inverídico, cuja falsidade deve ser perceptível de plano. Nesse contexto, embora seja correto afirmar que a autoria formal do PLC nº 368/2023 é documentalmente verificável e incontroversa, esse dado não esgota a controvérsia posta nos autos. A questão relevante consiste em saber se as declarações da Recorrida devem ser necessariamente compreendidas como afirmação de que ela própria subscreveu formalmente a proposição legislativa, conclusão que não se extrai de forma inequívoca do conjunto probatório.

Essa mesma lógica alcança a expressão “primeira versão do Pró-Hospitais”. O Recorrente sustenta que a locução encerra afirmação histórica objetiva e imediatamente verificável, argumento que merece exame mais detido por se tratar de formulação mais específica do que a simples referência à “autoria”. Ainda assim, a expressão permanece inserida no mesmo contexto de controvérsia acerca do percurso legislativo e político que antecedeu a instituição do programa, razão pela qual também não se mostra possível reconhecer, de plano, falsidade manifesta.

A expressão pode ser compreendida como referência à primeira iniciativa

legislativa apresentada pela própria Recorrida dentro da linha política que, segundo a narrativa por ela defendida e os documentos juntados, posteriormente convergiu para o programa instituído. Também pode ser objeto de controvérsia quanto ao grau de continuidade entre as proposições anteriores e o PLC nº 368/2023.

Definir se o PL nº 442/2019, o PLC nº 40/2021 ou outra proposição pode historicamente ser considerada antecedente, versão inicial ou etapa da construção do Programa Pró-Hospitais pressupõe exame comparativo que ultrapassa a mera constatação da autoria formal do projeto finalmente aprovado.

Não se está, portanto, diante de afirmação cuja falsidade possa ser reconhecida de imediato, sem qualquer atividade interpretativa.

No âmbito desse Tribunal Regional, orientação semelhante foi adotada no **REI nº 0600429-75.2024.6.21.0100/RS**, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 03/10/2024, no qual se reconheceu que diferenças ou nuances entre a literalidade de determinada afirmação e a realidade demonstrada não bastam, por si sós, para caracterizar falsidade flagrante. Também no **REI nº 0600413-33.2024.6.21.0097/RS**, Rel. Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva, julgado em 19/11/2025, afastou-se a intervenção da Justiça Eleitoral quando a conclusão acerca da incorreção da manifestação dependia de exame mais elaborado dos fatos subjacentes.

A circunstância de as declarações terem sido reiteradas em diferentes oportunidades tampouco modifica essa conclusão. A repetição pode demonstrar que determinada narrativa integra a estratégia de comunicação da candidatura, mas não transforma em sabidamente inverídica uma afirmação que, em seu conteúdo material, admite interpretação plausível e encontra algum suporte nos elementos documentais apresentados.

Também não se verifica imputação de fato desonroso ao Recorrente. As manifestações não negam sua participação na elaboração ou subscrição do PLC nº 368/2023 nem lhe atribuem conduta caluniosa, difamatória ou injuriosa. A controvérsia diz respeito, essencialmente, ao reconhecimento político pela concepção e construção de determinada política pública.

Nesse contexto, a divergência deve permanecer prioritariamente no campo do

contradiscurso. Cabe aos candidatos expor ao eleitorado a cronologia das proposições, os documentos legislativos e as respectivas versões acerca da participação de cada agente político.

O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 orienta a atuação da Justiça Eleitoral pelo princípio da menor interferência possível no debate democrático. Essa diretriz assume especial relevância quando não se está diante de falsidade evidente, mas de disputa acerca da interpretação e da atribuição de crédito político por determinada realização pública.

Não se mostra razoável à Justiça Eleitoral, pela via excepcional do direito de resposta, estabelecer narrativa oficial acerca de quem merece ser reconhecido como autor político ou histórico de determinada política pública quando os próprios elementos dos autos revelam a participação de diferentes parlamentares e permitem interpretações distintas sobre a evolução das proposições legislativas.

Mantém-se, portanto, a conclusão do parecer ministerial anterior e da decisão recorrida no sentido de que não ficou demonstrada a veiculação de fato sabidamente inverídico, nos termos exigidos pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

II.2. Da tutela provisória recursal

Igualmente não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória recursal.

O Recorrente pretende, em caráter imediato, que JULIANA BRIZOLA se abstenha de reiterar afirmações mediante as quais atribua a si a condição de autora, criadora ou apresentadora da primeira versão do Programa Pró-Hospitais, inclusive mediante “expressões de conteúdo equivalente”. Subsidiariamente, requer a suspensão dos conteúdos já individualizados nos autos.

A pretensão não revela probabilidade suficiente de provimento do recurso.

Como exposto, os elementos disponíveis não permitem reconhecer, de plano, que as manifestações impugnadas constituam fatos sabidamente inverídicos. A controvérsia envolve a distinção entre autoria formal de determinada proposição legislativa e participação política ou

histórica na construção da política pública, matéria que admite mais de uma interpretação plausível.

Sem demonstração manifesta da ilicitude, não se justifica a restrição cautelar ao discurso político.

No **Ref-Rp nº 0601002-39.2026.6.00.0000/DF**, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 25/06/2026, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a remoção cautelar de conteúdo eleitoral pressupõe demonstração pronta e manifesta da falsidade ou da grave descontextualização, devendo prevalecer a liberdade de expressão quando a ilicitude não estiver evidenciada de plano.

Há, ademais, problema específico no pedido de abstenção de utilização de “expressões de conteúdo equivalente”. A ordem alcançaria manifestações futuras cujo teor e contexto ainda são desconhecidos, impondo restrição prospectiva e de contornos indeterminados ao discurso político-eleitoral.

Providência dessa natureza excederia a tutela de conteúdo concreto já submetido ao contraditório e permitiria controle prévio de manifestações futuras, em tensão com as garantias previstas nos arts. 5º, incs. IV e IX, e 220 da Constituição da República, bem como com o princípio da menor interferência possível da Justiça Eleitoral.

A alegada assimetria de exposição entre as candidaturas também não supre a ausência de probabilidade do direito. A circunstância de a Recorrida disputar cargo majoritário e possuir acesso a espaços distintos de comunicação não transforma em ilícita manifestação cuja falsidade não esteja demonstrada de maneira inequívoca.

Por essas razões, a tutela provisória recursal deve ser indeferida.

III. Conclusão

Ante o exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pelo conhecimento do recurso eleitoral e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento**, com a manutenção da decisão que julgou improcedente a representação e indeferiu o pedido de direito

de resposta.

Manifesta-se, ainda, pelo indeferimento da tutela provisória recursal, diante da ausência de probabilidade suficiente do direito invocado e da inadequação de imposição prospectiva e genérica destinada a restringir manifestações futuras da Recorrida.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda